PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052649-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ADSON TANAN DA SILVA e outros Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ — BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E DE REITERACÃO DELITIVA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR MILÍCIA ATUANTE NA REGIÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INCLUSIVE A PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE NÃO COMPROVA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE OU MESMO A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO MÉDICO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO PARA EFICÁCIA DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8052649-19.2022.8.05.0000, da comarca de Piatã/BA, tendo como impetrante a bela. MYRELE MORAES DA SILVA e como paciente, ADSON TANAN DA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador. 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052649-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADSON TANAN DA SILVA e outros Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ — BA Advogado (s): RELATÓRIO A bela. MYRELE MORAES DA SILVA ingressou com habeas corpus em favor de ADSON TANAN DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piatã/BA. Relatou que "Constam dos autos que, em 27/09/2022, a Polícia Civil do estado da Bahia representou pela prisão temporária de 30 (trinta) dias e busca e apreensão domiciliar do Paciente com a finalidade de apurar as circunstâncias do homicídio ocorrido em 25/02/2022, na cidade de Piatã -Bahia". Afirmou também que após o cumprimento e prorrogação da prisão temporária, foi decretada a prisão preventiva do Paciente. Aduziu inexistir motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Alegou a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão e os fatos criminosos. Sustentou a violação ao art. 282, § 3º do CPP, afirmando não ter sido propiciado à Defesa o contraditório prévio à decretação da medida cautelar. Destacou ser possível a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, inclusive a prisão domiciliar, por ser o paciente portador de hipertensão e gastrite. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. Distribuídos os autos inicialmente ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, a medida liminar foi indeferida (id. 39090094). A autoridade impetrada apresentou informações judiciais (id. 39964451). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 40048035, da lavra do Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli, opinou pela denegação da ordem. É o

relatório. Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052649-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADSON TANAN DA SILVA e outros Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ - BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus em favor de ADSON TANAN DA SILVA, lastreando o seu pedido na inexistência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, na ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, alegando também a possibilidade de substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando as condições pessoais do Paciente. Por fim, asseverou a inobservância do contraditório prévio à decretação da medida cautelar. Segundo consta dos autos, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, em virtude da suposta prática dos crimes de homicídio, ocorridos em 20/03/2021 e 25/01/2022. Ingressando no mérito do mandamus, quanto ao decreto segregador, constata-se que, ao receber a denúncia, após o requerimento do Ministério Público, o MM. Juiz a quo ao decidir pela decretação da prisão preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, considerando a necessidade de resquardar a instrução criminal e garantir a ordem pública. Veja-se. "INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO A ROBERTO SOUZA DA SILVA, REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS e ADSON TANAN DA SILVA (POLICIAIS MILITARES). Quanto aos policiais militares mencionados acima, os depoimentos colhidos em sede policial servem de sustentação, nos moldes expostos pelas autoridade (sic) policiais. "Ao que indica as investigações, ALMIRO OLIVEIRA SANTOS, vulgo MIRO, teria contratado o SARGENTO ROBERTO SOUZA DA SILVA para executara pessoa de VALTER PEREIRA DA SILVA, vulgo BOLA. E que, para a efetivação da empreitada criminosa, o SARGENTO ROBERTO teria a ajuda de dois dos seus subordinados, são eles: o SOLDADO REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS e o SOLDADO ADSON TANAN DA SILVA, todos Policiais Militares com lotação no DPM (Departamento de Polícia Militar) de Piatã/BA, que faz parte da 29º CIPM (Companhia Independente da Polícia Militar) SEABRA". No depoimento da esposa da vítima, MAGNALDA MARIA COSTA, foi mencionado o seguinte: "QUE VALTER já havia comentado com a DEPOENTE que estava com medo das ameaças de morte que vinha sofrendo; QUE ALMIRO vivia apontando o dedo para VALTER todas as vezes que o encontrava na rua; QUE NO DOMINGO, DIA 10/10/2021, POR VOLTA 11:00 HORAS, A DEPOENTE ESTAVA ENTRANDO NO BAR DE TIÃO, PRÓXIMO DO MERCADO DE SANTO ANTÔNIO, NA BA148, QUANDO OUVIU MIRO FALANDO COM TIÃO QUE "ESSE POLICIAL QUE CHEGOU AÍ É SÓ MANDAR, O QUE PEDIR PARA FAZER ELE FAZ, ONTEM MESMO EU CHAMEI ELE FOI NA HORA", momento em que uma pessoa que estava no bar desviou o olhar para a entrada do bar, situação em que MIRO percebeu que a DEPOENTE tinha chegado, ocasião em que MIRO falou "deixe eu ir embora, já conversei demais"; QUE a DEPOENTE perguntou a TIÃO de quem ele estava falando, situação em que TIÃO teria respondido que MIRO estava falando de um policial que tem fama de matador que tinha chegado na cidade; QUE A DEPOENTE FICOU SABENDO QUE O POLICIAL NOVO ERA O SARGENTO ROBERTO, que foi o mesmo que esteve na sua residência quando MIRO o chamou, mas que os policiais chegaram normalmente com educação". No mais, o RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL — RIC 23 — COGER/FT/SSP-BA, tendo como assunto suposto HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES, referente à vítima VALTER PEREIRA DA SILVA, já havia sido apresentada a seguinte conclusão: "Um outro homicídio que marcou muito a cidade de Piatã, já que não é comum acontecer esse tipo de crime na região, foi a execução de VONILSON SILVA

MOREIRA (090.544.255-55), ocorrido no dia 20/03/2021, por volta das 16:00h, no Povoado Bonsucesso, na zona rural do município, segundo consta no IP nº 010/2021. Pelas características dos suspeitos (três homens, dentre eles um gordo de estatura mediana), o modus operandi (seguindo a vítima na estrada para cometimento do crime), o veículo utilizado (HB20), a precisão dos disparos, bem como o motivo (paga ou promessa de recompensa), existe uma grande probabilidade de terem sido os mesmos autores da execução de VONILSON, mudando apenas a figura do mandante, que nesse caso seria ISRAEL OLIVEIRA DE JESUS (041.227.118-43), já indiciado anteriormente por receptação e homicídio culposo na direção de veículo automotor. Segundo relatos da comunidade, o SGTPM ROBERTO é amigo e frequenta a residência de ISRAEL". No relatório mencionado, apesar de a vítima não ser o VONILSON, foram apontadas as seguintes observações: "Verifica-se que a capsula da munição encontrada é compatível com a arma que o SGTPM ROBERTO SOUZA DA SILVA (958.110.445-34) consta como proprietário no SINARM (SISTEMA NACIONAL DE ARMAS): uma pistola TAURUS, modelo 938, calibre .380, número de série KFW 12197. 2. O veículo HB20 OUW 2J05, segundo o SDPM REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS (033.635.455-09), foi furtado no dia 12/04/2022, no município de Feira de Santana, Bahia. Consta, no procedimento de número 01/82630773-00/2022/2910800, registrado na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Feira de Santana, o seguinte relato: "Alegou o comunicante que por volta das 22:00, estacionou o seu veículo HYUNDAI/HB20, prata, acima qualificado, no local informado, e quando retornou para pegá-lo, não mais o encontrou". Conforme a ocorrência, o fato se deu na Av. Francisco Fraga Maia, no bairro Cidade Nova". Desta forma, mais uma vez, não merece retoque a conclusão a que chegou o Ministério Público, por meio de seus membros que ao final assinam o parecer: "Em posse de tais filmagens, a Polícia Civil elaborou o Relatório de Investigação Criminal (ID 240374518), a partir do qual foi possível observar toda a movimentação do SGT PM ROBERTO SOUZA DA SILVA, do SD PM REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS e do SD PM ADSON TANAN DA SILVA nos momentos anteriores e posteriores ao crime, revelando-se fundados elementos que os apontam como executores do delito. Com efeito, o SGT PM ROBERTO SOUZA DA SILVA, o SD PM REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS e o SD PM ADSON TANAN DA SILVA foram filmados em atitude anormal nos momentos que antecederam o crime, indo e vindo por uma mesma rua inúmeras vezes em um curto espaço de tempo a bordo de um veículo, rua esta onde ficava a casa em que a vítima Valter Pereira da Silva se encontrava pouco tempo antes da execução delituosa (a casa de sua sogra), o que gera a razoável presunção de que ele estava sendo monitorado pelos imputados. Chame-se a atenção para a circunstância apurada pela atividade investigativa no sentido de que era um costume diário da vítima pegar a estrada que liga o município de Piatã (local do crime) ao de Abaíra (local de sua residência), de modo que isso permitiu aos executores do crime seu monitoramento para que o delito fosse praticado no instante mais oportuno (fl. 03 ID 240374518). Nesse contexto, é de se chamar a atenção, mais uma vez, para a estranha e anormal movimentação do SGT PM ROBERTO SOUZA DA SILVA, do SD PM REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS e do SD PM ADSON TANAN DA SILVA nos momentos imediatamente anteriores ao que o crime aconteceu. Isto porque, conforme se extrai do Relatório de Investigação Criminal (ID 240374518), os três imputados se encontravam a bordo do veículo HB20 prata pertencente ao SD PM REINALDO e realizaram intensa movimentação no entorno da casa guando a vítima ali se encontrava. Conforme se observa, o referido veículo, com os três imputados a bordo, passa por diversas vezes pela rua da casa em que a

vítima se encontrava antes do crime, indo e vindo inúmeras vezes em um curto espaço de tempo (entre 17:13h e 19:03h). Para mais, segundo relatos de moradores da região que ouviram os disparos de arma de fogo, o crime aconteceu por volta das 19:10h (fl. 11 ID 240374518), e a vítima foi encontrada dentro de seu carro com diversas perfurações causadas pelos projéteis a aproximadamente 06 KM do centro de Piatã (fl. 05 ID 240351656). Já por volta das 19:20h, o veículo dos imputados passa pela última vez na referida rua e o SGT PM ROBERTO e o SD PM ADSON desembarcam do automóvel e adentram no veículo CHEVROLET S10 pertencente ao SGT PM ROBERTO. Ora, a estranha movimentação dos imputados ao entorno da casa em que a vítima se encontrava nos momentos anteriores ao crime, todos a bordo do mesmo veículo, pertencente ao SD PM REINALDO, e o fato de tal movimentação ter cessado poucos minutos após o delito, com a separação deles em carros distintos, revelam os fundados indícios de autoria que lhes apontam como os executores do ato criminoso". É o momento de acrescer que os demais elementos apurados na investigação policial dão sustentação aos indícios já pontados, bem como evidenciam a existência de uma milícia formada pelos policiais e outros sujeitos. Ou seja, há indícios de autoria em relação aos três investigados e especificados no presente tópico. Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, uma vez que se comprovou a existência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis (perigo de liberdade). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e referese à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria e já foram demonstrados acima. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois as medidas disponíveis na legislação não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva, ou resguardar a instrução criminal. A medida se justifica duplamente, seja para garantia ordem social, em razão da gravidade contrata evidenciada acima, seja em razão da conveniência da instrução penal, haja vista a elevada possibilidade de amaças das testemunhas apontadas na inicial. Portanto, as circunstâncias acima indicam que a segregação cautelar se mostra, neste momento, imprescindível para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Por tais fundamentos, afiguram-se de todo inidôneas, ao menos por ora, as medidas cautelares previstas anos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal." Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, havendo indícios de que o Paciente atua em milícia com os demais corréus, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, inclusive a prisão domiciliar. Em que pese a Impetrante alegar que o paciente seria portador de enfermidades, tais como hipertensão e gastrite, além de não

juntar qualquer documento apto a comprovar sua condição clínica ou a gravidade do seu estado de saúde, não faz prova acerca da impossibilidade de eventual tratamento médico no interior da unidade prisional. Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o momento presente, esta não encontra amparo nos autos. Cumpre esclarecer, de logo, que o que define uma prisão como contemporânea é a subsistência dos fatos que ensejaram a sua decretação. Nesse mesmo sentido, vale trazer à baila o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo ementado: "[...] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. [...] A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...]" (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.116/PA, STF, 1º Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em sessão virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021, publicado no DJ em 18.10.2021) No caso dos autos, observa-se que restam em apuração uma série de fatos delituosos, tais como homicídios, extorsões e outras atividades de milícia, sendo a prisão decretada no bojo da operação policial COLD, tendo o Magistrado a quo fundamentado a custódia, entre outros fatores, na imprescindibilidade da segregação para garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal, bem como obstar a reiteração delitiva, consoante já explicitado. No que tange à alegação de nulidade da segregação cautelar ante à inexistência de contraditório prévio, esta também não encontra respaldo nos autos. Como se sabe, o § 3º do art. 282, do Código de Processo Penal dispensa a ocorrência de intimação da parte contrária quando da decretação de medida cautelar, nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida. No caso em análise, restou justificada a dispensa do contraditório prévio, diante da imprescindibilidade da prisão, em virtude do perigo de ineficácia da medida. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade aparente passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no

parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora